



DECRETO N° 052/2020

De 1° de junho de 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS PARA ENFRENTAMENTO DA DOENÇA CORONAVÍRUS – COVID-19, E ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DA REFERIDA DOENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDI DELL OSBEL, Prefeito de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que segundo o boletim epidemiológico emitido pelo Governo Municipal de Entre Rios, registra o número de 91 (noventa e um) casos confirmados de pessoas portadoras da doença coronavírus, 03 (três) internados e também a ocorrência de 1 (um) óbito, situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar uma maior disseminação da doença no município;

CONSIDERANDO, que a declaração de calamidade pública possibilita ao Município de Entre Rios, empregar maiores esforços técnicos pessoais e financeiros para o combate do Coronavírus (COVID-19), sem observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Social;

CONSIDERANDO, que a Portaria n° 245, de 12 de abril de 2020, editada pela Secretaria de Estado da Saúde, autorizou a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

agirem na condição de autoridades de saúde em todo território catarinense, para fiscalizar os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a pandemia do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Entre Rios para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º. Como medidas emergenciais, fica adotado a estratégia do Distanciamento Social Ampliado (DAS), para reduzir a velocidade de propagação do novo coronavírus.

Art. 3º. Fica determinado o fechamento, durante o prazo de 10 (dez) dias, a partir de 1º de junho de 2020, de todos os serviços e atividades públicas e privadas não essenciais, especialmente, com a proibição da circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, inclusive o fretamento de transporte de funcionários para frigoríficos e outras empresas, e ainda, a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 1º. Consideram-se serviços privados essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- V – funerários;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;



VII – telecomunicações;

VIII – serviços bancários e cooperativas de crédito

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; e

X – segurança privada.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais, as atividades finalísticas da:

I – Secretaria de Municipal da Saúde;

II – Vigilância Sanitária; e

III – Defesa Civil (DC);

IV – Assistência Social.

§ 3º. As Secretarias de Infraestrutura e de Agricultura trabalharão somente em regime de plantão, para atendimento de casos emergenciais.

Art. 4º. Fica estabelecida a restrição de circulação de pessoas, consistente na proibição de circulação e/ou deslocamento de cidadãos, individualmente ou em grupos, por qualquer meio de locomoção, durante o período de 10 (dez) dias, a contar de 1º de junho de 2020, no horário compreendido entre as 20:00 horas até as 6:00 horas do dia seguinte subsequente.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput não se aplica:

I - nos casos de necessidade ou urgência/emergência em atendimento médico;

II - em decorrência de comprovado vínculo empregatício ou funcional cuja jornada de trabalho esteja parcial ou totalmente inserida no horário acima referido;

III - nos casos de comprovado deslocamento até o local de trabalho, ou de retorno deste com destino à residência após encerramento de atividade empresarial legalmente autorizada, com horário de funcionamento permitido parcial ou totalmente no horário acima referido.

Art. 5º. Fica expressamente proibido:



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

- I** – a utilização de espaços públicos, como praças, parques, estacionamentos e outros locais semelhantes, de modo individual ou coletivo;
- II** - a utilização compartilhada de bebedouros com jato inclinado, ou de qualquer outro aparato ou equipamento semelhante, em locais de acesso ao público;
- III** - a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos com aglomeração de pessoas, independentemente do tamanho da propriedade ou da quantidade de indivíduos;
- IV** - o uso compartilhado de áreas comuns de condomínios, associações, clubes recreativos e demais entidades afins, tais como parques infantis, quiosques, salões de festas e demais espaços semelhantes;
- V** – a realização de missas e cultos religiosos.

Art. 6º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todos os indivíduos que circularem pelo território do município de Entre Rios, seja no perímetro urbano ou rural, em especial:

- I** – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;
- II** – No interior de:
 - a) órgãos públicos;
 - b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

§ 1º. O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas de multa no valor de R\$ 250,00, sendo considerada infração de natureza sanitária, nos termos das normas legais.



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

§ 3º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

§ 4º. Ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas determinadas neste decreto, todas as autoridades sanitárias e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, tais como: Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde, Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, entre outras.

Art. 7º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público em toda a administração pública municipal, direta ou indireta, pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 1º de junho de 2020, sendo somente efetivado atendimento por meio de contato telefônico ou e-mail.

§ 1º. Ficam também suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico e, quando não for assim possível, presencialmente mediante agendamento prévio.

§ 3º. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social não estão dispensados do exercício de suas funções, devendo observar o disposto neste Decreto e demais deliberações da Secretária da pasta.

§ 4º. Também serão paralisadas e suspensas as obras públicas de infraestrutura e pavimentação durante o período previsto no *caput*.

Art. 8º. Fica regulamentada a modalidade de serviço público sob o regime de Teletrabalho, em caráter excepcional e pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 1º de junho de 2020, por decorrência das medidas administrativas necessárias para combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme disposições estabelecidas neste Decreto.



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

§ 1º. Considera-se o regime de Teletrabalho as atividades realizadas pelo servidor fora do seu local de trabalho, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§ 2º. O regime regulado por este Decreto é de caráter excepcional e de natureza temporária, não gerando direito a permanência no regime após a cessação dos motivos que a autorizaram.

§ 3º. Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos necessários e adequados à prestação dos serviços em regime de Teletrabalho, poderá a autoridade gestora da repartição, conforme disponibilidade, fornecer os equipamentos em regime de comodato, mediante termo de compromisso e autorização de uso.

§ 4º. Sempre que houver necessidade de atualização de software ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos do órgão ou entidade que estiverem à disposição do servidor público participante de programa de gestão, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao servidor público apresentar prontamente o equipamento à equipe responsável pelo atendimento no seu órgão ou entidade.

§ 5º. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 9º. A partir da entrada em vigor do presente decreto, o desempenho das atividades pública e privadas consideradas essenciais no âmbito do Município de Entre Rios, está condicionado à adoção compulsória das seguintes medidas de minimização de riscos associados à pandemia de COVID-19:

I - adoção de estratégias de quarentena e isolamento social de colaboradores integrantes do quadro de pessoal inseridos nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, ratificadas em nível municipal;

II - manutenção da adoção e priorização, sempre que possível, de home office;



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

- III** - fornecimento de equipamentos de proteção individual obrigatórios aos empregados e colaboradores, notadamente máscaras e álcool em gel 70%, e, luvas e óculos de proteção quando for o caso;
- IV** - disponibilização, em local de fácil acesso e visualização, de álcool em gel 70%, com impressão no mínimo em tamanho A4 orientando o uso pelos clientes;
- V** - permissão da entrada e permanência nos estabelecimentos, de tão apenas 01 (um) cliente a cada 4,00m² (quatro metros quadrados) de área útil;
- VI** - proibição, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, da entrada de pessoas no local sem o uso de máscara, nos termos do presente decreto;
- VII** - priorizar, sempre que possível, a ventilação natural nos ambientes fechados;
- VIII** - manutenção de todos os ambientes higienizados, com controle de distanciamento dos colaboradores entre si, e destes para com os frequentadores do local;
- IX** - intensificação da higienização de utensílios de uso compartilhado, de superfícies e equipamentos com álcool 70%, preparação de antissépticos ou sanitizantes de efeito similar, tais como equipamentos, maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, sanitários, elevadores, áreas comuns de circulação de pessoas, dentre outros;
- X** - em caso de formação de filas no interior do estabelecimento ou na área externa, a fixação de marcação horizontal indicando o distanciamento mínimo de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre cada pessoa, bem como a fiscalização desse distanciamento.
- § 1º.** No caso dos estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins fica estabelecida:
- a)** a proibição, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, da entrada de mais de uma pessoa por grupo familiar a cada compra a ser realizada;
 - b)** a obrigação de orientar os clientes no sentido de que deve ser evitado, quando possível, o ingresso de crianças no interior do estabelecimento;
 - c)** a proibição do uso de cestos ou cestinhas para colocação de produtos;
 - d)** a obrigatoriedade da higienização dos carrinhos e demais utensílios disponibilizados aos clientes (caixas de entrega, dentre outros), após cada uso.